

simples, que permitia ao condenado privar com outras pessoas.

Publicado o código de 1852 foi logo nomeada uma comissão para proceder à sua reforma. Sob a presidência do notável jurista Levi Maria Jordão, apresentou essa comissão o resultado dos seus estudos em 1861, melhorando ainda o seu projecto em 1864.

O referido projecto, conhecido por projecto de Código Penal de D. Pedro V, pelo interesse que o monarca manifestara pela sua elaboração, admitia como espécies de penas mais graves a prisão e o degredo. A reclusão e a multa seriam applicáveis às infracções menos graves (delitos).

Teóricamente a comissão foi de parecer «que a prisão individual deverá ser a única pena, completada talvez pela transportação; mas num país como Portugal, onde se não tem realizado a desejada reforma penal, é mister experimentar antes de assentar um sistema definitivo; e por isso entende que ela deve formar, por enquanto, duas penas distintas, para na experiência resultante de cada uma delas se adquirirem bases certas para a inauguração de uma repressão definitiva».

Na prisão maior celular se viu, contudo, o fulcro do futuro sistema penitenciário.

Esta directriz não vingou inteiramente, embora proclamada em tese pelo legislador. Discutia-se, então, se o degredo deveria ser cumprido como pena distinta ou combinado com a prisão, de maneira a servir-lhe de complemento. O legislador optou, em princípio, pela função complementar do degredo.

A Lei de 1 de Julho de 1867, em que se estruturaram alguns dos princípios defendidos no projecto de Levi Maria Jordão, introduziu na legislação penal a pena de prisão maior celular, que define e regulamenta. A prisão maior celular seria cumprida (artigo 20.º) com absoluta e completa separação de dia e de noite entre os condenados, sem comunicação de espécie alguma entre eles, e com trabalho obrigatório na cela para todos os que não fossem competentemente declarados incapazes de trabalhar, em atenção à sua idade ou estado de doença. Os presos só poderiam comunicar com empregados da cadeia, parentes ou visitas dedicadas à sua instrução ou moralização, sempre, porém, de modo e com tais cautelas e restrições que as visitas concorressem para apressar e resolidar a reforma moral dos condenados. Os próprios exercícios quotidianos ao ar livre, nos pátios ou dependências das cadeias, teriam lugar de modo que não pudesse haver entre os presos comunicação alguma, nem eles pudessem reciprocamente conhecer-se.

O isolamento contínuo constituía, assim, elemento essencial e característico da prisão maior celular, pena esta que vinha substituir duma maneira geral a variedade das penas maiores do código de 1852.

A pena de morte foi substituída pela prisão celular perpétua. A pena de trabalhos públicos perpétuos pela de prisão maior celular por oito anos, seguida de degredo por doze. A de prisão maior perpétua pela de prisão maior celular por seis anos, seguida de degredo por dez. A pena de degredo perpétuo pela de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degredo por oito, e a de trabalhos públicos temporários pela de prisão maior celular por três anos, seguida de degredo por tempo de três até dez anos.

Não obstante a combinação em penas mistas, da prisão maior celular e degredo, a falta de estabelecimentos prisionais forçou o legislador a admitir soluções de alternativa. E, assim, pelo artigo 24.º da Lei de 1 de Julho de 1867 seriam applicadas aos diferentes crimes, em alternativa com as novas penas, as penas previstas no código de 1852, com excepção da pena de morte, que seria sempre substituída pela prisão celular perpétua e, na alternativa, a de trabalhos públicos perpétuos.

A Lei de 14 de Junho de 1884 completou a evolução do sistema penal, que veio a estratificar-se na publicação do código de 1886.

Suprimiu a pena de prisão celular perpétua, que succedera à pena de morte, substituindo-a pela de prisão maior celular por oito anos, seguida de degredo por vinte anos, com prisão no lugar do degredo por dois anos ou sem ela, conforme parecer do juiz; aboliu definitivamente, pela supressão da sua applicação em alternativa, as penas perpétuas de trabalhos públicos, prisão e degredo. E aboliu ainda a pena de trabalhos públicos temporários e a pena correlativa de prisão maior celular por três anos, seguida de degredo por três até dez anos.

A escala das penas em alternativa, enquanto não fosse possível, pelas circunstâncias de facto das instalações prisionais, e applicação integral das penas mistas de prisão maior celular e degredo, que constituíam as penas mais graves, foi organizada substituindo as penas previstas no código de 1852 por penas de degredo temporário, com ou sem prisão por certo tempo no lugar do degredo.

III. — Durante o longo período da vigência do Código Penal de 1886 não se alcançou situação de facto que permitisse a execução generalizada da prisão maior celular, mesmo minorada pela adopção da pena mista de prisão maior celular e degredo. E antes que a construção de edifícios prisionais tornasse desnecessário o recurso às penas de degredo em alternativa foi abalado nos seus fundamentos o sistema do Código Penal.

O isolamento contínuo, como característica da prisão celular, foi sucessivamente restringido, até que a reforma prisional de 28 de Maio de 1936 regulamentou em bases estruturalmente diversas a forma do cumprimento da pena de prisão maior e prisão já sem a denominação de celular; e esta evolução não terminou mesmo com a publicação daquela reforma, pois que posteriormente a legislação atentou mais cuidadosamente na função do trabalho como elemento natural da própria pena e tirou dessa consideração as ilações que, modificando embora a rigidez da execução das penas, salvaguardam o trabalho prisional como elemento moralizador da própria pena.

Não existe hoje prisão maior celular, segundo a definição da Lei de 1867, e a manutenção da mesma nomenclatura do Código Penal não corresponde à natureza da pena que como tal é cominada. Mais nítido é ainda o contraste entre as disposições do Código Penal quanto às penas de degredo, quer complementar, quer em alternativa, e a realidade das coisas.

Suprimida a execução da pena de degredo, primeiramente substituída pelo cumprimento de prisão em colónia agrícola, a reforma prisional de 1936 estabeleceu uma equiparação abstracta entre a duração da pena de degredo e a duração da prisão maior celular, com base na equivalência que do confronto das duas penas em alternativa parecia resultar. Tal equivalência, não dando conta, aliás, da transformação sobrevinda na prisão maior celular, considerava o degredo, quanto à duração, equivalente a dois terços da prisão maior celular. Em razão desta regra a pena de degredo passou a ser cumprida como prisão maior, reduzida de um terço na sua duração; exceptuava-se somente a execução da prisão maior em substituição da pena de degredo quanto aos delinquentes de difícil correcção, a qual manteve duração igual à do degredo.

A substituição assim determinada suprimiu de facto a pena de degredo. Criou, porém, na applicação das penas vários problemas, confusos uns, insolúveis outros. A doutrina difficilmente consegue extrair da so-

breposição de todas as substituições ordenadas, umas na cominação, outras na execução das penas, um sistema coerente. A jurisprudência perturba-se com o emaranhado de preceitos de origem diversa, cuja conciliação se impõe, e desgasta energias e prodigaliza esforços nessas tentativas estéreis.

IV. — Justifica-se assim a urgência da remodelação do sistema das penas e sua aplicação, independentemente da desejável publicação dum novo Código Penal.

A nova escala das penas adapta-se à natureza das penas que a reforma prisional estruturou. A prisão maior absorve inteiramente a prisão maior celular e o degredo, as duas principais penas maiores do código de 1886. A prisão correccional, cujo qualificativo indica uma natureza contraposta ao carácter em si mesmo de rigor aflagante, ainda que com finalidade de emenda, da prisão maior celular, denomina-se simplesmente prisão.

Para manter a correlação com as penas da parte especial do código têm, no entanto, de indicar-se graus na quantidade da prisão maior que possam corresponder às diferentes penas — constituídas, as mais graves, pela combinação em medida diversa das penas de prisão maior celular e degredo — da escala penal do código de 1886.

Esta correspondência terá ainda de ter em atenção que as penas fixas foram ultrapassadas. Haverá que permitir uma continuidade na duração possível da pena de prisão maior, seccionando-a consoante a gravidade da punição. O Código Penal admitia em relação às penas fixas a possibilidade normal da sua atenuação ou agravamento com mais ou menos dois anos de prisão maior celular, ou mais ou menos três anos de degredo. Parece, assim, que o seccionamento em escalões das penas de prisão maior — que àquelas se substitui — poderá ter lugar em períodos de quatro anos, sem afectar o equilíbrio, duvidosamente existente, das penalidades na antiquada parte especial do Código Penal.

A renúncia à fixidez das penas, atribuindo ao juiz uma função de individualização mais lata, implica a indicação do critério geral de graduação da pena, independentemente do concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes. Quando se verifique este concurso os limites mínimos da pena são ainda reduzidos, para facilitar aquela individualização. Aliás, as penas fixas obrigam a relegar para segundo plano o problema da individualização da pena, e não é esse um dos menores escolhos ou dificuldades que o Código Penal apresenta.

Completo-se, por isso, a regulamentação da agravamento e atenuação das penas, no caso de concurso de circunstâncias, dando-lhe maior flexibilidade e resolvendo dúvidas quase tão antigas como o próprio código.

V. — Não somente o sistema das penas evoluiu à margem do Código Penal.

A consideração do delinquente ou do provável delinquente penetrou na estrutura das penas e moldou as medidas de segurança; legislação complementar do código procede à classificação dos delinquentes imputáveis, sob o aspecto da sua perigosidade; enumera as medidas jurídicas suscitadas pelo estado pré-delitual dos indivíduos perigosos criminalmente e dos delinquentes inimputáveis, e estatui sobre a condenação condicional, a liberdade condicional, o resgate das penas de multa e o desconto da prisão preventiva nas penas privativas da liberdade. Estes institutos, que verdadeiramente se integram nas bases fundamentais do sistema

penal, não foram introduzidos no texto do Código Penal.

Ora, esta falta de integração não obscurece apenas a clareza das instituições penais; pode mesmo facilitar o seu desvirtuamento.

Os códigos fundamentais são ainda, para poder manter-se a unidade e coesão da legislação, o centro aglutinador dos princípios gerais que regem todo um complexo de relações sociais. A legislação complementar recolhe deles o seu espírito e o entendimento de toda a ordenação jurídica terá de referir-se aos princípios que os dominam. Quando entre os princípios básicos do Código Penal e aqueles em que assenta a legislação complementar se verifica, sem possibilidade de coordenação, notável divergência ou contradição, não poderão evitar-se anomalias e confusões na interpretação das normas jurídicas. É este defeito, mais do que em qualquer outro sector da ordem jurídica, é de evitar na legislação penal, pela importância da sua função de defesa extrema das condições fundamentais da vida social e pela gravidade das consequências que dela derivam para a esfera jurídica dos indivíduos.

Procurou-se, por isso, incluir no Código Penal o conjunto de instituições que, através de legislação complementar, vieram modificar ou completar as bases gerais da repressão e prevenção criminais. E, dada a necessidade de alteração formal, ou de numeração, de alguns preceitos do Código Penal, aproveitou-se a oportunidade para resolver ou esclarecer dúvidas de interpretação quanto à punição em casos de reincidência, sucessão e acumulação e dos crimes culposos.

Por fim, o enquadramento no Código Penal da disciplina da habitualidade criminal impunha a revogação de disposições especiais sobre reincidência quanto ao crime de furto, promulgadas como que numa antecipação sobre aquela disciplina, e que constituem hoje, pela identidade do motivo que determinou ambas as providências legais, uma duplicação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A epígrafe do título II do livro I do Código Penal passa a ter a seguinte redacção: «Das penas e seus efeitos e das medidas de segurança». E a actual epígrafe do capítulo I do título II do livro I é substituída por estouta: «Das penas e das medidas de segurança».

Art. 2.º São substituídos os artigos 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 84.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 104.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 113.º, 114.º, 117.º, 119.º, 120.º, 122.º e 129.º do Código Penal, cuja redacção passa a ser a seguinte:

Art. 54.º Para prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança. Não poderão ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam decretadas na lei.

As penas e medidas de segurança são as que se declaram nos artigos seguintes:

Art. 55.º As penas maiores são:

1.º A pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos;

2.º A de prisão maior de dezasseis a vinte anos;

3.º A de prisão maior de doze a dezasseis anos;

4.º A de prisão maior de oito a doze anos;

5.º A de prisão maior de dois a oito anos;

6.º A de suspensão dos direitos políticos por tempo de quinze ou de vinte anos.

Art. 56.º As penas correccionais são:

- 1.º A pena de prisão de três dias a dois anos;
- 2.º A de desterro;
- 3.º A de suspensão temporária dos direitos políticos;
- 4.º A de multa;
- 5.º A de repreensão.

Art. 57.º As penas especiais para os empregados públicos são:

- 1.º A pena de demissão;
- 2.º A de suspensão;
- 3.º A de censura.

Art. 58.º Na execução das penas privativas da liberdade ter-se-á em vista, sem prejuízo da sua natureza repressiva, a regeneração dos condenados e a sua readaptação social.

§ 1.º As penas de prisão maior são cumpridas em penitenciárias de tipo industrial ou agrícola.

§ 2.º As penas de prisão por mais de seis meses são cumpridas em cadeias centrais e as de prisão até seis meses nas cadeias comarcãs.

§ 3.º Haverá estabelecimentos especiais para cumprimento de penas privativas da liberdade aplicada a delinquentes políticos, a delinquentes menores com mais de dezasseis anos, a delinquentes imputáveis affectados de anomalia mental e a delinquentes de difícil correcção.

Art. 59.º Os condenados a penas privativas da liberdade são obrigados a trabalhar na medida das suas forças e aptidões; o trabalho será organizado de maneira a promover a regeneração e readaptação social dos delinquentes e a permitir-lhes a aprendizagem ou o aperfeiçoamento de um mester ou officio.

§ 1.º O trabalho dos condenados em penas de prisão terá lugar, em regra, em oficinas e explorações industriais ou agrícolas próprias dos estabelecimentos prisionais. Poderá, porém, nos termos estabelecidos em regulamento, ser permitida a occupação dos condenados fora das prisões, em campos de trabalho e brigadas de trabalho, para execução de obras públicas ou de interesse público.

§ 2.º O trabalho prisional é remunerado. O produto da remuneração será aplicado em conformidade com os regulamentos, de maneira a reforçar a consciência dos deveres morais, familiares e sociais dos condenados e a facilitar a sua readaptação à vida em liberdade, após o cumprimento da pena.

Art. 60.º A pena fixa de suspensão dos direitos políticos consiste na incapacidade de tomar parte, por qualquer maneira, no exercício ou no estabelecimento do poder público e na incapacidade de exercer funções públicas por tempo de quinze ou de vinte anos.

Art. 61.º A suspensão temporária dos direitos políticos consiste na privação do exercício de todos ou de alguns dos direitos políticos por tempo não menor de três anos nem excedente a doze.

Art. 62.º A pena de desterro obriga o réu a permanecer em um lugar determinado pela sentença no continente ou ilha em que o crime foi cometido ou a sair da comarca por espaço de tempo de três meses a três anos.

Art. 63.º A pena de multa consiste no pagamento:

- a) De quantia determinada ou a fixar entre um mínimo e um máximo declarados na lei;
- b) De quantia proporcional aos proventos do condenado pelo tempo que a sentença fixar até dois

anos, não sendo, por dia, inferior a 10\$ nem superior a 100\$.

§ 1.º Os limites estabelecidos na alínea b) deste artigo serão elevados ao triplo:

1.º Se a infracção tiver sido cometida com fim de lucro;

2.º Se, em virtude da situação económica do réu, dever reputar-se ineficaz a multa dentro dos limites normais.

§ 2.º O quantitativo da pena de multa fixado em sentença não pode ser acrescido de quaisquer adicionais.

§ 3.º Da importância de todas as multas applicadas em processo penal, incluindo as resultantes de conversão da pena de prisão, reverterá metade para o Tesouro Público e metade para o Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 64.º A pena de repreensão obriga o condenado a comparecer em audiência pública do juízo respectivo para aí ser reprimido.

Art. 65.º A pena de demissão ou perda de emprego pode ser com declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego, ou sem essa declaração.

§ único. Pronunciar-se-á sempre a demissão do empregado público quando este, fora do exercício das suas funções, for encobridor de coisa furtada ou roubada, ou cometer o crime doloso de falsidade, ou o de furto, de roubo, de burla, de febra fraudulenta, de abuso de confiança, de fogo posto, e que a pena decretada na lei seja a prisão, nos casos em que o Ministério Público acusa, independentemente de denúncia ou accusação particular.

Art. 66.º A suspensão do exercício do emprego terá a duração de três meses a três anos.

§ único. A pena de censura dos empregados públicos pode ser ou simples ou severa, com as formalidades decretadas na respectiva lei disciplinar.

Art. 67.º As penas de prisão maior e de prisão applicadas a delinquentes perigosos e de difícil correcção serão prorrogadas por períodos successivos de três anos, até que o condenado mostre que tem idoneidade para seguir vida honesta ou deixou de ser perigoso.

Consideram-se delinquentes de difícil correcção os delinquentes habituais e por tendência.

§ 1.º São delinquentes habituais:

1.º Os que, tendo sido condenados duas vezes ou mais em pena de prisão maior, cometerem um crime doloso da mesma natureza dos crimes anteriores e a que caiba também pena maior;

2.º Os que, tendo sido condenados por crimes dolosos em penas de prisão ou prisão maior três vezes ou mais, num total de cinco anos, cometerem um crime doloso da mesma natureza a que corresponda uma pena daquela espécie;

3.º Todos aqueles de quem se prove haverem já praticado, pelo menos, três crimes dolosos, consumados, frustrados ou tentados, a que corresponda prisão maior ou quatro desses crimes a que corresponda prisão ou prisão maior e que, atenta a sua espécie e gravidade, os motivos determinantes, as circunstâncias em que foram cometidos e o comportamento ou género de vida do criminoso, revelem o hábito de delinquir.

§ 2.º São considerados delinquentes por tendência os que, não estando compreendidos nas categorias enunciadas no parágrafo anterior, cometerem um crime doloso, frustrado, tentado ou consumado

de homicídio ou de ofensas corporais, a que corresponda pena maior, e que, atentos o fim ou motivos determinantes, os meios empregados e mais circunstâncias e o seu comportamento anterior, contemporâneo ou posterior ao crime, revelem perversão e malvadez que os faça considerar gravemente perigosos.

§ 3.º Os tribunais competentes poderão igualmente prorrogar a pena de prisão maior ou prisão, por períodos sucessivos de três anos, aos presos indisciplinados.

Consideram-se indisciplinados os presos que, mostrando-se inadapáveis ao regime prisional comum em qualquer cadeia, penitenciária ou prisão-escola, se revelem de difícil correcção e perigosos especialmente pela sua repulsa ao trabalho e pelo seu comportamento anterior e posterior à prisão.

Art. 68.º Os delinquentes imputáveis, criminalmente perigosos em razão de anomalia mental, anterior à condenação ou sobrevinda após esta, poderão ser internados em prisão-asilo, e a pena de prisão ou prisão maior em que tenham sido condenados poderá ser prorrogada por períodos sucessivos de três anos, até cessação do estado de perigosidade criminal resultante da anomalia mental.

§ único. Os dementes inimputáveis que tenham cometido um facto previsto na lei penal a que corresponda pena de prisão por mais de seis meses, e que pela natureza da afecção mental devam ser considerados criminalmente perigosos, mormente em razão da tendência para perpetração de actos de violência, serão internados em manicómios criminais. O internamento cessará quando o tribunal verificar a cessação do estado de perigosidade criminal resultante da afecção mental.

Quando o facto cometido pelo demente irresponsável consista em homicídio, ofensas corporais graves ou outro acto de violência punível com pena maior, e se verifique a probabilidade de perpetração de novos factos igualmente violentos ou agressivos, o internamento em manicómio criminal terá a duração mínima de três anos.

Art. 69.º Os delinquentes menores de 21 anos e maiores de 16 que houverem de cumprir pena de prisão por mais de seis meses ou de prisão maior, ou que, condenados a qualquer pena de prisão, forem delinquentes de difícil correcção, e ainda os que houverem de cumprir medidas de segurança privativas da liberdade, poderão ser internados em prisão-escola, e a pena ou medida de segurança será prorrogável, com o fim especial de educação do menor, por períodos sucessivos de três anos. A prorrogação da pena ou medida de segurança com fim educativo só pode ter lugar até que o condenado complete 25 anos.

§ 1.º Se o condenado completar os 25 anos e se mostrar corrigido, será posto em liberdade, que será condicional enquanto não tiver decorrido o tempo pelo qual tenha sido condenado. Porém, se o condenado atingir os 25 anos sem haver cumprido metade da pena ou sem se mostrar corrigido, cumprirá em cadeia para adultos o tempo que lhe faltar.

§ 2.º Se o delinquente menor, tendo cumprido a condenação antes de completar os 25 anos, se não mostrar corrigido, poderá ser declarado delinquente de difícil correcção, caso se verifiquem as condições indicadas no § 3.º do artigo 67.º

Art. 70.º São medidas de segurança:

1.º O internamento em manicómio criminal;

2.º O internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola;

3.º A liberdade vigiada;

4.º A caução de boa conduta;

5.º A interdição do exercício de profissão.

§ 1.º O internamento em manicómio criminal de delinquentes perigosos será ordenado na decisão que declarar irresponsável e perigoso o delinquente nos termos do § único do artigo 68.º

§ 2.º O internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola entende-se por período indeterminado de seis meses a três anos. Este regime considera-se extensivo a quaisquer medidas de internamento previstas em legislação especial.

§ 3.º A liberdade vigiada será estabelecida pelo prazo de dois a cinco anos, com as condições do artigo 396.º do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, podendo também subordinar-se à prestação de trabalho em local determinado.

O tribunal competente, na falta de cumprimento das condições da liberdade vigiada e atentas as circunstâncias que acompanhem a infracção das obrigações impostas, poderá substituir a liberdade vigiada pelo internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola.

§ 4.º A caução de boa conduta será prestada por depósito da quantia que o juiz fixar, pelo prazo de dois a cinco anos.

Se não puder ser prestada caução, será esta substituída por liberdade vigiada pelo mesmo prazo.

A caução será perdida a favor do Cofre Geral dos Tribunais se aquele que a tiver prestado tiver comportamento incompatível com as obrigações caucionadas dentro do prazo que for estabelecido ou se, no mesmo prazo, der causa à aplicação de outra medida de segurança.

§ 5.º A interdição de uma profissão, mister, indústria ou comércio priva o condenado de capacidade para o exercício de profissão, mister, indústria ou comércio para os quais seja necessária habilitação especial ou autorização oficial. A interdição será aplicada pelo tribunal sempre que haja lugar a condenação em pena de prisão maior ou prisão por mais de seis meses por crimes dolosos cometidos no exercício ou com abuso de profissão, mister, indústria ou comércio, ou com violação grave dos deveres correspondentes.

A duração da interdição será fixada na sentença, entre o mínimo de um mês e o máximo de dez anos. Quando o crime perpetrado for punível com prisão, a duração máxima da interdição é de dois anos.

O prazo da interdição conta-se a partir do termo da pena de prisão. O tribunal poderá, decorrido metade do tempo da interdição, e mediante prova convincente da conveniência da cessação da interdição, substituí-la por caução de boa conduta.

O exercício de profissão, mister, comércio ou indústria interditos por decisão judicial é punível com prisão até um ano.

Art. 71.º São aplicáveis medidas de segurança:

1.º Aos vadios, considerando-se como tais os indivíduos de mais de 16 anos e menos de 60 que, sem terem rendimentos com que provejam ao seu sustento, não exercitem habitualmente alguma profissão ou mester em que ganhem efectivamente a sua vida e não provem necessidade de força maior que os justifique de se acharem nessas circunstâncias;

2.º Aos indivíduos aptos a ganharem a sua vida pelo trabalho que se dediquem, injustificadamente, à mendicidade ou explorem a mendicidade alheia;

3.º Aos rufiões que vivam total ou parcialmente a expensas de mulheres prostituídas;

4.º Aos que se entreguem habitualmente à prática de vícios contra a natureza;

5.º As prostitutas que sejam causa de escândalo público ou desobedeçam continuamente às prescrições policiais;

6.º Aos que mantenham ou dirijam casas de prostituição ou habitualmente frequentadas por prostitutas, quando desobedeçam repetidamente às prescrições regulamentares e policiais;

7.º Aos que favoreçam ou excitam habitualmente a depravação ou corrupção de menores, ou se dediquem ao aliciamento à prostituição, ainda que não tenham sido condenados por quaisquer factos dessa natureza;

8.º Aos indivíduos suspeitos de adquirirem usualmente ou servirem de intermediários na aquisição ou venda de objectos furtados, ou produto de crimes, ainda que não tenham sido condenados por receptadores, se não tiverem cumprido as determinações legais ou instruções policiais destinadas à fiscalização dos receptadores;

9.º A todos os que tiverem sido condenados por crimes de associação de malfetores ou por crime cometido por associação de malfetores, quadrilha ou bando organizado.

§ 1.º O internamento nos termos do n.º 2.º e § 2.º do artigo 70.º só poderá ter lugar, pela primeira vez, quanto aos indivíduos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º, 7.º e 9.º

Aos indivíduos indicados nos n.ºs 3.º, 4.º, 6.º e 8.º será imposta, pela primeira vez, a caução de boa conduta ou a liberdade vigiada e, pela segunda, a liberdade vigiada com caução elevada ao dobro, ou internamento.

§ 2.º Os delinquentes que forem alcoólicos habituais e predispostos pelo alcoolismo para a prática de crimes, ou abusem de estupefacientes, poderão cumprir a pena de prisão em que tiverem sido condenados e ser internados após esse cumprimento em estabelecimento especial, em prisão-asilo ou em casa de trabalho ou colónia agrícola, por período de seis meses a três anos, prorrogável por períodos sucessivos de três anos.

O internamento só pode ser ordenado na sentença que tiver condenado o delinquente.

§ 3.º Em relação aos estrangeiros, as medidas de segurança poderão ser substituídas pela expulsão do território nacional.

§ 4.º A aplicação de medidas de segurança que não devam ser impostas em processo penal conjuntamente com a pena aplicável a qualquer crime ou em consequência da inimputabilidade do delinquente, e bem assim a prorrogação e substituição de medidas de segurança, tem lugar em processo de segurança ou complementar, nos termos da respectiva legislação processual.

Art. 72.º A alteração do estado de perigosidade, determinante de prorrogação das penas ou de aplicação de medidas de segurança, tem por efeito a substituição dessas penas ou medidas de segurança por outras correspondentes à natureza da alteração, nos termos seguintes:

1.º Poderão ser declarados de difícil correcção, nos termos do § 3.º do artigo 67.º, os indivíduos sujeitos à medida de segurança de internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola, ou internados em prisão-escola, nos termos do § 2.º do artigo 69.º;

2.º Poderá ser substituída a prorrogação da pena aos delinquentes de difícil correcção pela prorrogação da pena como anormais perigosos, em

prisão-asilo, bem como a prorrogação da pena de anormais perigosos pela prorrogação da pena como delinquentes de difícil correcção, nos termos do § 3.º do artigo 67.º, em consequência da alteração da classificação anterior dos reclusos, ou por se demonstrar praticamente mais eficaz a sujeição a regime prisional diverso do inicialmente determinado;

3.º Poderá ser ordenado o internamento em manicómio dos delinquentes perigosos a quem tenha sobrevivido anomalia mental durante a execução da pena.

Art. 73.º As decisões destinadas a modificar ou substituir as penas ou as medidas de segurança no decurso do seu cumprimento, tanto na duração, como no regime prisional, são da competência dos tribunais de execução das penas, se por lei não pertencerem a qualquer outro.

Art. 84.º A aplicação das penas, entre os limites fixados na lei para cada uma, depende da culpabilidade do delinquente, tendo-se em atenção a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, a intensidade do dolo ou grau da culpa, os motivos do crime e a personalidade do delinquente.

§ único. Na fixação da pena de multa atender-se-á sempre à situação económica do condenado, de maneira que o seu quantitativo, dentro dos limites legais, constitua pena correspondente à culpabilidade do delinquente.

Art. 86.º A pena de prisão aplicada em medida não superior a seis meses poderá sempre ser substituída por multa correspondente.

§ 1.º A substituição da pena de prisão pela de multa far-se-á segundo o critério estabelecido na alínea b) do artigo 63.º e nos parágrafos do mesmo artigo.

§ 2.º Se a infracção for punida com pena de prisão até seis meses e multa, o tribunal que decidir a substituição da pena de prisão aplicará uma só multa, equivalente à soma da multa directamente cominada e da resultante da conversão da prisão.

Art. 87.º As penas de multa, quer directamente aplicadas como tais, quer resultantes da substituição de penas de prisão, poderão ser substituídas pela prestação de trabalho em qualquer mister ou officio, em obras públicas ou oficinas do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 1.º Cabe ao juiz autorizar a substituição prevista neste artigo, sob proposta do director da cadeia, e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 2.º No caso de substituição de multa por prestação de trabalho, por cada dia útil de trabalho fica resgatada a parte da multa equivalente à importância descontada na remuneração do condenado.

Tratando-se de pena de multa fixada por certa duração de tempo, ou de pena de prisão substituída por multa, considerar-se-á resgatado por cada dia de trabalho útil um dia de multa.

Art. 88.º Em caso de condenação a pena de prisão ou de multa, ou de prisão e multa, o juiz, tendo ponderado o grau de culpabilidade e comportamento moral do delinquente e as circunstâncias da infracção, poderá declarar suspensa a execução da pena, se o réu não tiver ainda sofrido condenação em pena de prisão. A sentença indicará os motivos da suspensão da pena.

§ 1.º O tempo de suspensão não será inferior a dois anos, nem superior a cinco, e contar-se-á desde a data da sentença em que tiver sido consignada.

§ 2.º A suspensão pode ser subordinada ao cumprimento de obrigações similiares às que acompanham a concessão da liberdade condicional.

Art. 89.º Se decorrer o tempo da suspensão sem que o réu tenha perpetrado qualquer crime doloso pelo qual venha a ser condenado, ou infringido as obrigações impostas, a sentença deverá considerar-se de nenhum efeito; no caso contrário, o juiz ordenará a execução da pena ou acumulará a primeira pena à segunda, sem que todavia se confundam na execução, nem se prejudiquem as regras estabelecidas para a aplicação da pena no caso de reincidência ou sucessão de crimes.

Art. 91.º Se nos casos em que forem aplicáveis penas maiores concorrerem circunstâncias agravantes ou atenuantes, as quais não sejam consideradas especial e expressamente na lei para qualificar a maior ou menor gravidade do crime, determinando a pena correspondente, observar-se-á, segundo a maior ou menor influência na culpabilidade do criminoso, o disposto nos números seguintes:

1.º As penas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º agravam-se e atenuam-se quanto à duração dentro do máximo e mínimo das mesmas penas. Poderá, no entanto, reduzir-se de dois anos o limite mínimo normal das penas referidas;

2.º A pena do n.º 5.º do artigo 55.º agrava-se e atenua-se, quanto à duração, dentro dos seus limites legais;

3.º A pena de suspensão dos direitos políticos por tempo de quinze ou vinte anos agrava-se com a pena de multa até dois anos e atenua-se com a redução da sua duração a dez ou quinze anos.

Art. 92.º As penas de prisão e de desterro agravam-se e atenuam-se, fixando a sua duração entre os limites que a lei determinar para a infracção.

§ único. A pena de suspensão temporária dos direitos políticos gradua-se entre o máximo e o mínimo legais, mas poderá reduzir-se a sua duração a dois anos.

Art. 93.º Haverá lugar a agravação extraordinária das penas quanto aos delinquentes habituais e por tendência nos termos seguintes:

1.º Os limites máximo e mínimo das penas de prisão maior serão aumentados de um quarto da sua duração;

2.º A pena de prisão será aumentada de metade nos seus limites mínimo e máximo, não podendo ser inferior a um mês.

Art. 94.º Poderão extraordinariamente os juizes, considerando o especial valor das circunstâncias atenuantes:

1.º Substituir as penas de prisão maior mais graves pelas menos graves;

2.º Reduzir a um ano o mínimo da pena do n.º 5.º do artigo 55.º ou substituí-la por prisão não inferior a um ano;

3.º Substituir a pena fixa de suspensão dos direitos políticos pela de suspensão temporária de direitos políticos;

4.º Reduzir o mínimo especial da pena de prisão ao seu mínimo geral ou substituir a pena de prisão pela de desterro ou pela de multa;

5.º Substituir qualquer das penas correccionais indicadas no artigo 56.º pela de multa ou aplicar somente esta quando for decretada juntamente com outra;

6.º Substituir as penas especiais para empregados públicos mais graves pelas menos graves.

Art. 95.º Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, conforme umas ou outras predominarem será agravada ou atenuada a pena.

Art. 96.º Quando uma circunstância qualifique a maior ou menor gravidade do crime, determinando especialmente a medida da pena, é em relação à pena fixada em razão da qualificação que se estabelece a agravação ou atenuação resultante do concurso doutras circunstâncias.

§ único. No concurso de circunstâncias qualificativas que agravem a pena do crime em medida especial e expressamente considerada na lei só terá lugar a agravação resultante da circunstância qualificativa mais grave, apreciando-se as demais circunstâncias dessa espécie como se fossem de carácter geral.

Art. 97.º A gravidade das penas considera-se, em geral, segundo a ordem de precedência por que vêm enumeradas nos artigos 55.º, 56.º e 57.º

Art. 98.º Quando, para qualquer efeito jurídico, se deva fazer a equivalência entre a duração de penas de espécie diferente, far-se-á corresponder a pena de desterro a dois terços da pena de prisão e esta a dois terços da pena de prisão maior. A equivalência entre a pena de multa e a de prisão faz-se quando aquela directamente não corresponda a certo tempo de duração, tendo em atenção o critério estabelecido no § 2.º do artigo 122.º para conversão da multa em prisão.

Art. 99.º A prisão preventiva será levada em conta desde a primitiva detenção, seja qual for a autoridade que a tenha ordenado.

No cumprimento da pena de prisão a prisão preventiva será descontada na sua totalidade.

No cumprimento da pena de prisão maior será descontada metade da prisão preventiva.

§ único. A prisão preventiva será descontada na pena de multa à razão de um dia de multa por dia de prisão preventiva, ou, quando a multa consistir em quantia fixa, à razão de 20\$ por dia de prisão preventiva.

O desconto da prisão preventiva na pena de multa só terá lugar quando não possa ser aplicado a qualquer pena de prisão ou prisão maior.

Art. 100.º No caso de reincidência observar-se-á o seguinte:

1.º Se a pena aplicável for de prisão maior, a agravação correspondente à reincidência será igual a metade da diferença entre os limites máximo e mínimo da pena. A medida da agravação poderá, no entanto, ser reduzida se as circunstâncias relativas à personalidade do delinquente o aconselharem a um aumento de pena igual à duração da pena aplicada na condenação anterior.

A medida da pena será ainda elevada com metade do aumento assim determinado, no caso de segunda reincidência;

2.º Se a pena aplicável for de prisão, a agravação consistirá em aumentar o máximo e mínimo da pena de metade da duração máxima da pena aplicável.

Art. 101.º No caso de sucessão de crimes, se for aplicável prisão maior, e se a condenação anterior tiver sido também em prisão maior, observar-se-á a regra estabelecida para a primeira reincidência no n.º 1.º do artigo antecedente.

§ único. Nos demais casos de sucessão de crimes agravar-se-á a pena segundo as regras gerais.

Art. 102.º A acumulação de crimes será punida segundo as seguintes regras gerais:

1.º No concurso de crimes puníveis com a mesma pena será aplicada a pena imediatamente superior, se aquela for alguma das indicadas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º; se for qualquer outra pena, com excepção da do n.º 1.º do artigo 55.º, aplicar-se-á a mesma pena, agravada em medida não inferior a metade da sua duração máxima;

2.º Quando os crimes sejam puníveis com penas diferentes será aplicada a pena mais grave, agravada segundo as regras gerais, em atenção à acumulação de crimes. O mesmo se observará quando uma das penas for a do n.º 1.º do artigo 55.º

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo a pena ou as penas de multa, que serão sempre acumuladas com as outras penas.

§ 2.º O cúmulo das penas nos termos deste artigo far-se-á sem prejuízo da indicação na sentença condenatória da pena correspondente a cada crime. Em nenhum caso a pena única poderá exceder a soma das penas aplicadas.

Art. 104.º No caso de crime frustrado observar-se-ão as seguintes regras:

1.º Se as penas aplicáveis, supondo-se consumado o crime, fossem quaisquer das penas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º, serão aplicadas respectivamente as penas imediatamente inferiores;

2.º Se a de prisão maior de dois a oito anos ou, nos casos especiais declarados na lei, qualquer pena correccional, o máximo da pena aplicável será reduzido a metade da sua duração máxima.

Art. 103.º O encobridor será punido nos termos seguintes:

1.º Se ao crime for aplicável qualquer pena maior, com excepção da indicada no n.º 5.º do artigo 55.º, ser-lhe-á aplicada pena de prisão;

2.º Se for a pena maior do n.º 5.º do artigo 55.º, ser-lhe-á aplicada a de prisão por seis meses a um ano;

3.º Se for a pena de prisão, ser-lhe-á aplicada a mesma pena, atenuada e nunca superior a três meses.

Art. 107.º Se o criminoso for menor de 21 anos ao tempo de perpetração do crime, nunca lhe será aplicada pena mais grave do que a do n.º 3.º do artigo 55.º

Art. 108.º Se o criminoso tiver menos de 18 anos ao tempo da perpetração do crime, nunca lhe será aplicada pena mais grave do que a do n.º 5.º do artigo 55.º

Art. 109.º Os menores de 16 anos estão sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores e, em relação a eles, só podem ser tomadas medidas de assistência, educação ou correccção previstas na legislação especial.

Art. 110.º Os crimes meramente culposos só são puníveis nos casos especiais declarados na lei. A estes crimes nunca serão aplicáveis penas superiores à de prisão e multa correspondente.

Art. 113.º A execução das penas privativas da liberdade, quanto a mulheres grávidas ou com filhos menores de três anos, sofrerá as modificações determinadas pelo estado das reclusas e pelo interesse dos filhos.

Art. 114.º Se o condenado enlouquecer depois da condenação, a pena só começará a cumprir-se quando recobrar a integridade mental.

§ 1.º Se a loucura sobrevier durante o cumprimento da pena, sobrestar-se-á na execução até que o condenado recupere a sua integridade mental.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo e seu § 1.º será levado em conta na duração das penas privativas da liberdade o tempo que o condenado passou no manicómio, depois do trânsito em julgado da sentença que o condenou, salvo no caso de simulação de loucura.

Art. 117.º As penas privativas da liberdade serão executadas na conformidade das disposições do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, e legislação complementar.

Art. 119.º Aos condenados com exemplar comportamento na prisão, que derem provas durante a execução da pena de grande aptidão para o trabalho, poderá ser concedido, nos termos estabelecidos em regulamento, o resgate parcial da pena de prisão ou prisão maior, até ao limite de um dia de prisão por três dias de trabalho particularmente pesado efectuado com notável diligência ou de excepcional importância, rendimento e perfeição.

§ único. A aprendizagem de um ofício ou mister com diligência e reconhecida aptidão constituiu motivo bastante para apresentação ao tribunal competente de proposta de cessação da medida de internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola dos indivíduos indicados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 71.º

Art. 120.º Quaisquer condenados a penas privativas da liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional quando tiverem cumprido metade da pena, ou o tempo mínimo da medida de segurança, se mostrarem capacidade e vontade de se adaptarem à vida honesta.

Art. 122.º Quando a lei decretar a pena de multa, se o crime for cometido por vários co-réus, a cada um deles deve ser imposta essa pena.

§ 1.º A obrigação de pagar a multa só passa aos herdeiros do condenado se em vida deste a sentença de condenação tiver passado em julgado.

§ 2.º Na falta de bens suficientes e desembaraçados para pagamento da multa será esta substituída por prisão pelo tempo correspondente.

Quando a multa for de quantia taxada pela lei, e o condenado não tiver bens suficientes e desembaraçados, será esta pena substituída pela prisão à razão de 20\$ por dia, não excedendo a sua duração dois anos, e em caso de multa aplicável por contravenções seis meses.

Art. 129.º No Código Penal e legislação penal extravagante considerar-se-ão substituídas as penas abolidas pelas que lhes correspondem nos termos seguintes:

1.º A pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degredo por vinte anos, com prisão no lugar do degredo ou sem ela e a pena fixa de degredo por vinte e oito anos, com prisão no lugar do degredo por oito a dez anos, pela pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos;

2.º A de prisão maior celular por oito anos, seguida de degredo por doze e a pena fixa de de-

grede por vinte e cinco anos, pela pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos;

3.º A de prisão maior celular por seis anos, seguida de degredo por dez e a pena fixa de degredo por vinte anos, pela pena de prisão maior de doze a dezasseis anos;

4.º A de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degredo por oito e a pena fixa de degredo por quinze anos, pela pena de prisão maior de oito a doze anos;

5.º A de prisão maior celular de dois a oito anos, a pena de prisão maior temporária de três a doze anos e a de degredo temporário de três a doze anos, pela pena de prisão maior de dois a oito anos;

6.º A pena de prisão correcional, pela pena de prisão de três dias a dois anos;

7.º A pena de expulsão do território nacional, sem limitação de tempo, pela pena de prisão e multa correspondente, e a pena de expulsão temporária do território nacional, pela de prisão até seis meses.

§ 1.º A referência em quaisquer preceitos incriminadores às penas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º do artigo 57.º é substituída pela referência às penas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º e a referência aos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 57.º pela referência à pena do n.º 5.º do artigo 55.º

§ 2.º Consideram-se fixas as penas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do artigo 55.º

§ 3.º No confronto das penas substituídas nos termos deste artigo, e para os efeitos do artigo 6.º, considera-se mais leve a pena de prisão maior em relação às de prisão maior celular, degredo e prisão temporária, sem que, contudo, o máximo da sua duração possa exceder, em direito transitório, o máximo da anterior prisão maior celular directamente aplicada ou resultante de redução obrigatória da pena de degredo, ou o máximo da duração da pena de degredo, quando devesse ser cumprida como prisão maior celular sem redução do tempo da sua duração.

Art. 3.º São revogados os §§ 1.º e 2.º do artigo 421.º do Código Penal, passando a § único do mesmo artigo o actual § 3.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 919

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 877.500\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 371.º, n.º 5), alínea b), 2.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — No Estado da Índia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia.

Ministério do Ultramar, 5 de Junho de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.

